

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**CAMILA DUTRA OLIVEIRA COSTA**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA DEMORA  
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**O Acesso à Justiça e a Duração Razoável do Processo sob a perspectiva Democrática atual.**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2011**

**CAMILA DUTRA OLIVEIRA COSTA**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA DEMORA  
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**O Acesso à Justiça e a Duração Razoável do Processo sob a perspectiva Democrática atual.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito, como um  
dos requisitos para obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Universidade  
Federal de Juiz de Fora, MG.**

**Orientador : Prof. Ms. Márcio Carvalho Faria**

**JUIZ DE FORA**

**2011**

**CAMILA DUTRA OLIVEIRA COSTA**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA DEMORA  
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**O Acesso à Justiça e a Duração Razoável do Processo sob a perspectiva Democrática atual.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 08 de Julho de 2011, como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, submetido à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:**

---

**Prof. Ms. Márcio Carvalho Faria**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Mônica Barbosa dos Santos**

---

**Prof. Karol Araújo Durço**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2011**

*“Postergar a justiça é negar a democracia.”*  
**(Robert Fitzgerald Kennedy)**

## **AGRADECIMENTOS:**

*A Deus e a todos aqueles que contribuíram para meu sucesso e meu crescimento como pessoa. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês.*

**RESUMO:** O presente trabalho visa a uma análise do sistema processual brasileiro, suas características positivas e negativas, bem como levantar questões sobre a duração razoável do processo, como se observa a prática dos Tribunais e a aplicação deste e outros princípios basilares da Justiça, todos evidenciados em nossa Constituição e demais diplomas normativos que visam, dentre outras premissas, conferir ao cidadão a efetividade e garantia de seus direitos, não sendo sensato que o mesmo seja sacrificado em decorrência das mazelas – ainda – crônicas do sistema.

Além disso, aprecia a demora na prestação jurisdicional e seu reflexo direto na intimidade do indivíduo, bem como a efetiva responsabilidade do Estado por tal atraso.

No primeiro capítulo, é identificado o objeto da justiça na sociedade, bem como os pilares do Estado Democrático de Direito, as características da sociedade contemporânea no tocante à rapidez das relações e a própria evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos diplomas normativos que vislumbraram e ainda demonstram preocupação latente em uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva. Analisa-se, ainda, a atual crise do processo, que encontra barreiras diversas para a concretização célere das demandas oferecidas à solução propugnada pelo Estado.

Mais adiante, enfrenta-se a aplicação e relação direta de certos princípios com o tema abordado.

No quarto capítulo, iniciado sob a análise do direito comparado, adentra-se especificamente no tema, concluindo-se, pois, na responsabilização objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional, tese amplamente defendida pela doutrina pátria, mas timidamente aplicada nos Tribunais pátrios.

Por fim, um apanhado das teses pesquisadas, e a crítica à jurisprudência brasileira, dissonante da doutrina majoritária.

**PALAVRAS-CHAVE:** sistema processual brasileiro – acesso à justiça – duração razoável do processo – devido processo legal – teorias de responsabilidade – responsabilidade objetiva do Estado

**ABSTRACT:** This paper presents an analysis of the Brazilian legal system, its positive and negative characteristics, as well as raise questions about the reasonable duration of process, as shown by the practice of the courts and the application of this and other basic principles of justice, all shown in our Constitution and other normative acts aimed at, among other premises, give the citizen the effectiveness and guarantee their rights, not being sensible that it be sacrificed as a result of wounds - yet - chronicles of the system.

Also, enjoy the delay in adjudication and its direct reflection in the privacy of the individual as well as the actual state responsibility for such delay.

The first chapter is identified the object of justice in society, as well as the pillars of a democratic state, the characteristics of contemporary society in terms of relationships and the speed of evolution itself about the doctrinal and jurisprudential normative acts who saw and still show concern latent in a timely and effective adjudication. We analyze also the crisis of the process, finding several barriers to achieving rapid demands offered to the solution advocated by the State.

Later, faces, and the application of certain principles direct relationship with the theme.

In the fourth chapter, initiated under the analysis of comparative law, enters looking specifically at the issue, concluding, therefore, the objective of the state accountability for the delay in adjudication, the doctrine widely held thesis homeland but timidly applied in the courts of their ancestors.

Finally, an overview of thesis research, and criticism of Brazilian law, the doctrine dissenting majority.

**KEYWORDS:** the Brazilian legal system - access to justice - reasonable length of the process - due process - theories of liability - strict liability of the State

## SUMÁRIO:

<b>I. INTRODUÇÃO:</b> .....	<b>09</b>
<b>II. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:</b> .....	<b>11</b>
1. PAPEL E OBJETIVO DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE: O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL UNIVERSAL. ....	11
2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E AS DIRETRIZES CONSAGRADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DEMAIS DIPLOMAS NORMATIVOS NA BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
3. A CRISE DO PROCESSO. ....	17
<b>III. PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA:</b> .....	<b>20</b>
1. ACESSO À JUSTIÇA. ....	21
2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ....	22
3. ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ....	25
4. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. ....	26
<b>IV. A ADOÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO:</b> .....	<b>29</b>
1. DIVERGÊNCIAS OBSERVADAS NOS ORDENAMENTOS (DIREITO COMPARADO). ....	31
2. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	33
3. A TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. ....	34
4. SOBRE AS TEORIAS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	35
5. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ....	37
6. DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA. ....	42
7. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:.....	46
<b>V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:</b> .....	<b>48</b>
<b>VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</b> .....	<b>51</b>

## I. Introdução:

Ao contrário do que se observa atualmente nas relações pessoais, profissionais ou vitais do homem moderno, que busca incessantemente realizar cada vez mais tarefas durante o mesmo espaço temporal (que parece diminuir gradativamente), o processo encontra no *tempo* um obstáculo à concretização efetiva da justiça, visto que, em todas as esferas processuais (estadual cível e criminal, federal em âmbito trabalhista, cível e também criminal) e mesmo na administrativa, o que se observa com frequência, não obstante os esforços para que a situação seja revertida, é a existência de processos extremamente morosos, que frustram as ansiosas expectativas daqueles que procuram a solução para um direito lesado.<sup>1</sup>

Muitos esforços têm sido feitos no intuito de acelerar o caminhar processual, de modo que isso não venha a ferir os direitos e garantias fundamentais trazidos aos cidadãos, notadamente com o advento da Constituição Federal de 1988. Nossa Carta Magna e mesmo a legislação infraconstitucional demonstram uma séria preocupação com a excessiva duração dos processos. Em um de seus artigos, Walter dos Santos Rodrigues<sup>2</sup> cita o exemplo da Itália, que, considerada por muitos a pátria dos mais importantes processualistas da história, apresenta péssimos índices no tocante à demora na prestação jurisdicional, e por essa razão, recebeu inúmeras condenações da Corte Européia de Direitos Humanos por danos causados pela dilação indevida. Em 2002, grande parte das condenações deveu-se à morosidade de processos cíveis.

A doutrina italiana exerce grande influência no Brasil. Contudo, não se observa, aqui, efetiva responsabilização do estado face à demora na prestação jurisdicional. A situação instalada em sede nacional é a reprodução de discursos pela defesa de um Judiciário mais eficiente, somada à inexperiência, quase absoluta, de um Legislativo que busque a real defesa do acesso à Justiça, tendo em vista que, não obstante já percorrido parte do caminho, muito ainda resta a fazer no intuito de se alcançar, efetivamente, *a duração razoável do processo* sem se afastar dos demais princípios e garantias atinentes a cada indivíduo.

Não se pode ofuscar o brilhantismo de nossa Constituição de 1988, que dentre outros princípios, consagrou o *acesso à justiça*. Entretanto, uma situação que já se mostrava

---

<sup>1</sup> Consoante FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à *crise do processo*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 4. Volume VI (jul/dez 2010). Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6a_edicao.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2011.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Walter dos Santos. *A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45*. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emenda-constitucional-no-45>>. Acesso em 22 mar. 2011.

preocupante, acabou por agravar-se, haja vista ter o Judiciário sido inundado com processos das mais variadas espécies, o que, evidentemente, piorou a crise já instalada.

Se por um lado as pessoas têm, atualmente, uma noção um pouco mais aprimorada de seus direitos (em comparação a décadas passadas), ter de instaurar um processo em face de outrem gera uma profunda insegurança. Isso porque nem as partes, nem operadores, ou mesmo o Estado têm parâmetros para quantificar o tempo razoável de duração, que pode levar de meses a anos, o que, por vezes, acaba por desestimular o lesado a ir em busca de seu direito.

O ordenamento pátrio apresenta sintomas estruturais crônicos, ainda não remediados devidamente, e que interferem diretamente no vagaroso caminhar processual. A tentativa do presente trabalho é apontar os principais problemas, sua relação direta com a concretização dos princípios corroborados por nosso Estado Democrático de Direito e analisar o que e de que forma tem-se agido na marcha da duração razoável e justa do processo.

## II. O Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais:

### *1. Papel e objetivo da justiça na sociedade: o acesso à justiça como direito fundamental universal.*

Cada indivíduo possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nenhum outro indivíduo, o Estado, ou mesmo a sociedade pode desconsiderar. É sabido que qualquer sociedade que tenha atingido um grau mínimo de civilização apresenta certa autossuficiência e reconhece normas de conduta obrigatórias, comportando-se de acordo com elas. E, embora configure um empreendimento de cooperação que visa ao benefício mútuo, não é raro que se observe, em uma perspectiva ascendente, a existência de conflitos<sup>1</sup>.

Contudo, a simples existência de um direito regulador desta cooperação não é capaz, sozinho, de evitar ou eliminar os conflitos que surgem todo tempo, todos os dias. Por ser esta “insatisfação” um fator contrário à boa ordem social, e superadas as eras em que a solução se dava por meio de técnicas rudimentares, extremamente agressivas e arbitrárias, surge a figura do Estado como o ente capaz de exercer seu poder para a solução dos conflitos interindividuais. Na figura de seus operadores, o Estado exerce seu poder decidindo as questões a ele apresentadas e impondo as decisões que considera concretizar de modo efetivo a justiça. Esta finalidade pacificadora é a jurisdição e, por consequência, o próprio sistema processual, que tem, dentre outros, o objetivo precípua de concretizar a justiça<sup>2</sup>.

E o objeto principal da justiça é justamente a estrutura básica da sociedade e o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a partilha dos proveitos decorrentes da cooperação.

Não se pode esquecer, logicamente, que o poder do Estado não se resume à ação coatora que detém o Judiciário, mas sim da reunião de suas funções àquelas desempenhadas pelo Legislativo e Executivo. Estes três Poderes são, conforme preceitua nossa Constituição em seu artigo 2º, independentes e harmônicos entre si, o que não significa, entretanto, que sejam eles estanques ou incunicáveis, haja vista o Governo ser a resultante da interação entre eles. Em síntese, cumpre ao Legislativo instituir normas reguladoras das atividades

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.08.

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.30.

sociais em geral, ao executivo administrar e prover as necessidades gerais da população e ao Judiciário agir no sentido de concretizar o direito perante a lide que a ele se apresenta<sup>3</sup>.

O acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do indivíduo e da coletividade, está diretamente relacionado aos princípios da proteção judiciária ou inafastabilidade do controle jurisdicional e é considerado a principal garantia dos direitos subjetivos<sup>4</sup>. Coaduna-se intimamente ao princípio da separação dos poderes (uma das grandes garantias constitucionais), constituindo-se como um dos arcabouços do Estado Democrático de Direito. Negar a aplicação imediata desse direito é uma violação aos direitos humanos e negação da própria cidadania plena.

A necessidade de proteção a tal direito é tamanha, que vários Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil sustentam-no, tendo tais normas força de Emenda Constitucional, ou seja, são normas cogentes de aplicação imediata. Isso evidencia-se na Convenção Americana de Direitos Humanos, editada em 1969 e Promulgada no Brasil em 1992 através do Decreto 678, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica<sup>5</sup>, notadamente em seus artigos 8º e 29 e na Declaração Universal dos Direitos e Deveres Humanos<sup>6</sup>, em 1948 em seu artigo X.

Instaurada uma lide, as partes que a compõem clamam por uma solução que faça justiça a ambos. Trata-se, nas palavras de Kazuo Watanabe, do próprio “acesso a uma ordem jurídica justa”, que busca conferir ao maior número possível de pessoas a possibilidade de demandar e também defender-se adequadamente, o que vai ao encontro da oferta constitucional e legal de diversos princípios e garantias<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.54.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.430.

<sup>5</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais - 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 29 - Normas de interpretação - Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 28 mar. 2011.

<sup>6</sup> Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 28 mar. 2011.

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.26.

Estes exemplos demonstram que, não obstante não seja novidade no ordenamento jurídico brasileiro a preocupação com a garantia do acesso à justiça e todos os seus consectários, é cediço também em âmbito internacional que para uma efetiva e concreta atuação do direito em uma sociedade, urge haver mudanças procedimentais e humanísticas, que, associadas, visam ao escopo de uma sociedade minimamente bem ordenada, que concretize faticamente seus princípios democráticos.

## ***2. A evolução do direito processual e as diretrizes consagradas pela Constituição Federal de 1988 e demais diplomas normativos na busca da concretização do acesso à justiça.***

Observa-se no cenário internacional, notadamente na esfera cível (que exerce grande influência sobre as demais áreas do Direito), o despertar do interesse pelo acesso efetivo à Justiça em 1965, dando início às chamadas “Três Ondas Renovatórias” do Direito Processual, que tentaram combater os entraves ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>8</sup>.

A primeira onda consistiu em proporcionar assistência jurídica aos pobres. É bem verdade que na maioria das sociedades modernas é essencial o auxílio de um advogado para se postular em juízo, mesmo porque é ele uma figura indispensável para decifrar leis complexas, ditadas em linguagem extremamente formal, distante da realidade dos leigos, situação que exigia alguma solução alternativa. Ademais, o ideal teórico à época ensejava mudanças, o que pode ser observado em diversas nações. Contudo, o problema não se resumia a isso. Propuseram o Sistema *Judicare*<sup>9</sup>, a remuneração dos advogados pelos cofres públicos<sup>10</sup> ou até mesmo a combinação de ambos os sistemas<sup>11</sup>. Tais alternativas, embora válidas, não

---

<sup>8</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1998, p.31.

<sup>9</sup> Sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, em que os advogados particulares são pagos pelo Estado, a fim de proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

<sup>10</sup> Aqui os serviços jurídicos seriam prestados por “escritórios de vizinhança”, em que os advogados seriam pagos pelo governo, tendo como função precípua promover os interesses dos pobres enquanto classe. Vislumbrou fazer os pobres conscientes de seus novos direitos, desejosos de utilizar advogados para obtê-los. Mas isso transformava o advogado em uma figura paternalista, além de depender faticamente de apoio governamental para atividades de natureza política, na maioria das vezes voltada contra o próprio governo. Somado a isso, é de fácil conclusão o fato de não se conseguir manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de qualidade a *todos* os pobres com problemas jurídicos.

<sup>11</sup> Aqui constituem-se advogados servidores públicos ou particulares, permitindo a possibilidade de escolha entre um ou outro programa, abrindo a dimensão de que tanto as pessoas menos favorecidas quanto os pobres como grupo podem ser beneficiados.

foram suficientes para superar os problemas, por tratar o pobre como indivíduo e esquecer da coletividade (direitos em massa)<sup>12</sup>.

A segunda onda enfrentou o problema da representação em juízo dos interesses difusos, tendo início no final da década de 1960 e início da de 1970 nos Estados Unidos e na Europa, enfrentando o problema dos chamados interesses coletivos ou grupais, diverso daqueles dos pobres. Foram levantadas questões básicas sobre o processo civil e o papel dos tribunais, que, à época, não abriam espaço para a tutela dos direitos difusos. Até então o processo era visto como uma relação entre dois indivíduos que buscavam a solução de seus próprios interesses. Suscitou-se a questão da “representação adequada” para se agir em benefício da coletividade, ainda que seus membros não precisassem ser, individualmente, citados; era necessário rever os conceitos de *citação*, *contraditório*, *coisa julgada*. Somado a isso, a questão ia (e ainda vai) de encontro aos próprios interesses políticos governamentais, visto que, não raramente, os interesses difusos conflitam com entidades públicas. Resumindo, embora existam os institutos das ações coletivas, sociedades de advogados do interesse público e a própria defensoria pública, ainda se fazia necessário reivindicar maior eficiência dos interesses difusos.

Por fim, a terceira onda renovatória vislumbrou a necessidade de tornar o processo mais célere, evidenciando mecanismos alternativos de composição de conflitos e dando um novo enfoque sobre o acesso à justiça, de modo a aliviar a sobrecarga do Judiciário.

De modo a propiciar um efetivo acesso à justiça, evidenciou-se uma necessidade em se progredir na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses públicos. Em síntese, buscou alcançar a proteção judicial para interesses que por muito tempo foram ignorados, como a proteção ao direito dos pobres e dos consumidores.<sup>13</sup> A crescente demanda por novos métodos de efetiva proteção forçou, por óbvio, uma nova reflexão sobre um remédio para o sistema Judiciário.

Dentro deste contexto, restou estabelecida uma subdivisão em três dimensões. A primeira delas abarcou as ondas renovatórias anteriores, mas foi além.

A segunda dimensão ampliou a visão do acesso à justiça com direito a uma ordem jurídica justa, passando este a ser também um objeto da filosofia e teoria geral do direito, pois não há sentido se falar em direito sem efetividade.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.08.

<sup>13</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1998, p. 67.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.08.

Em uma terceira dimensão houve efetivas propostas de reformas do sistema processuais, com a criação de meios alternativos de composição de conflitos (autotutela, autocomposição e arbitragem, esta última implantada no Brasil), a implantação de tutelas jurisdicionais diferenciadas (por exemplo, a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida) e reformas pontuais no sistema processual pra torná-lo mais ágil, eficiente e justo.

Interligando-se fortemente umas às outras, pode ser constatada a necessidade de também se adaptar o procedimento adequado ao tipo de litígio. Enfim, a Terceira Onda pretendeu levar em conta a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos e desenvolver instituições efetivas para realizá-los.

No Brasil, pode-se observar que a independência política não foi sinônimo de independência legislativa, eis que o Decreto de 20 de Outubro de 1823 deu plena continuidade às normas processuais das Ordenações Filipinas e certas leis extravagantes posteriores. Tal diploma normativo disciplinava os processos civil e penal, aquele influenciado pelo princípio dispositivo e movimentado pelo impulso das partes; este, em manifesto confronto com o ordenamento brasileiro, admitia a tortura, o tormento, as mutilações, as marcas de fogo, açoites, nos moldes do narrado na famosa obra de Beccaria<sup>15</sup>.

A Constituição de 1824 aboliu tais penas, tidas como cruéis, e determinou a criação de um novo Código Criminal, fundado em bases sólidas de justiça e equidade, sancionado em 1830, o qual foi amplamente influenciado pelos modelos inglês e francês. E, por sua simplicidade e atualidade, alcançou geral aceitação.

Inovou, ainda, trazendo a sucinta “disposição provisória acerca da administração da justiça civil”<sup>16</sup>, que continha vinte e sete artigos e visava à simplificação do procedimento, suprimindo formalidades excessivas e inúteis, excluindo recursos desnecessários, dentre outros. Contudo, não surpreende o fato de concluir-se que tais disposições foram rapidamente canceladas.

Em 1850, com a sanção do Código Comercial, foi editado pelo Governo Imperial o primeiro código processual brasileiro – o Regulamento 737 –, que se destinava a determinar a ordem do juízo no processo comercial. Elogios e críticas à parte, o diploma simbolizou um notável avanço em sede de economia e simplicidade das formas.

As causas civis ainda eram reguladas pelas Ordenações e suas inúmeras alterações, fazendo-se necessário reuni-las em um compilado com toda a legislação relativa à matéria

---

<sup>15</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. 1ª Ed. Martin Claret: São Paulo, 2007.

<sup>16</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 112.

processual. Em 1876, o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas concretizou o feito, que além do propósito supracitado, também invocava a autoridade de textos romanos e célebres autores.

Em 1890 institui-se e organizou-se a Justiça Federal no país, com regras específicas de sua competência.

A Constituição de 1891, além de consagrar a dualidade de Justiça (Federal e Estadual), introduziu a divisão do poder de legislar sobre direito processual entre a União Federal e os Estados. Isto restou afirmado na Constituição seguinte, de 1934, que conferiu à União competência exclusiva para legislar em matéria processual, mantendo-se a regra nas Constituições subseqüentes.

A Carta Magna de 1988 manteve tal exclusividade, mas abriu aos estados a competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual e criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas<sup>17</sup>.

Cumpre ressaltar que desde o diploma de 1934 fazia-se necessária a reformulação dos Códigos de processo Civil e Penal, tendo o governo da época organizado comissões de juristas para tanto. O advogado Pedro Batista Martins apresentou um projeto que, com o aval do então ministro da Justiça Francisco Campos, e de Guilherme Estellita e Abgar Renault, deu origem ao Código de Processo Civil de 1939.

Entretanto, chegou um momento em que, observados os graves defeitos práticos, era necessária uma reformulação, uma preparação de novas codificações. O Governo Federal encarregou Alfredo Buzaid da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil e José Frederico Marques do anteprojeto de Código de Processo Penal. O anteprojeto de Buzaid, após sofrer inúmeras alterações, foi aprovado e promulgado em 1973.

A Constituição Federal de 1988 que, posteriormente, pelo advento da Emenda Constitucional nº. 45 propôs a reforma do Poder Judiciário, consagrou direitos e garantias fundamentais do cidadão à razoável duração do processo e outros meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante tais considerações, evidente a não concretização de grande parte de referidos direitos e garantias, visto que instalada uma verdadeira crise do processo, cujo sintoma latente é seu vagaroso caminhar.

---

<sup>17</sup> Constituição Federal/1988. Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (omissis) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (omissis) XI - procedimentos em matéria processual.

### 3. *A crise do processo.*

Não obstante tenha a Constituição de 1988 evidenciado inúmeras regras e princípios que vislumbrem assegurar ao cidadão o acesso à justiça, o devido processo legal, a duração razoável do processo, etc., concomitantemente abriu as portas do judiciário inundando-o de ações com as quais a própria estrutura Estatal (enquanto máquina administrativa) não consegue, até hoje, acompanhar. Fala-se aqui de estrutura física adequada, composta, nas palavras Márcio Carvalho Faria<sup>18</sup>, na existência de

juízes participativos, diligentes, estudantes e dedicados à satisfação da prestação jurisdicional, munido, enfim, de uma visão que, infelizmente, o atual sistema de ensino jurídico, vocacionado a uma educação generalista e pragmática, visando à aprovação nos disputados concursos jurídicos, não tem sido regra.

Evidente que não se fala em reformas no sistema processual apenas no Brasil, mas também em países que, tradicionalmente, apontam como modelos a serem seguidos (França, Itália e Alemanha, por exemplo).

A partir do momento em que o acesso à justiça passou a ser tratado como um Direito Fundamental, necessário se fez, igualmente, tornar o processo como instrumento de efetiva tutela desses direitos. Esquecer-se disso coloca em risco a própria eficácia dos Direitos Fundamentais.

Sendo assim, a atuação do Poder Judiciário só é adequada se atinge efetividade na prestação da tutela jurisdicional. O processo deve ser ao mesmo tempo, capaz de viabilizar uma decisão justa, sob a ótica da ampla defesa e do devido processo legal, e célere, para concretizar o direito sem que para tanto, os custos sejam altos.

Este problema abre margem à responsabilização do Estado por eventuais danos causados por não cumprir seus principais deveres com a sociedade, e enseja a tomada de medidas que visem a diminuir a ofensa à falta de efetividade, excessiva burocracia e demora.

A crise afeta diretamente a credibilidade do Poder Judiciário, que se torna o responsável direto pela não concretização dos Direitos Fundamentais e pelo mau funcionamento do sistema jurídico de um modo geral. Mas a reforma nos procedimentos não é, definitivamente, a única solução para a crise. São três os aspectos distintos da crise: o da relação com os outros Poderes, o da inadequação de sua estrutura e o relativo às

---

<sup>18</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 4. Volume VI (jul/dez 2010). Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6a_edicao.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2011.

características dos procedimentos judiciais<sup>19</sup>. A situação que se apresenta evidencia fatores externos e não controláveis pela instituição.

Fugindo à máxima da interação e cooperação entre os Três Poderes, verifica-se a responsabilidade do Poder Legislativo pela má qualidade da legislação e do Poder Executivo pelas dificuldades estruturais na medida em que não atende as demandas orçamentárias que o Poder Judiciário lhe destina. Contudo, a situação é muito mais complexa, envolvendo, além destes fatores, as transformações sociais que ocorrem cotidianamente.

É certo que a reforma processual pode ajudar a tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, garantindo, efetivamente, os direitos Fundamentais, mas a solução não está, exclusivamente, nas mãos do Poder Judiciário. A superação da crise depende, dentre inúmeros fatores, da atuação dos demais poderes do Estado, aliados, é claro, ao Poder Judiciário.

Um poderoso entrave à eficácia de tais direitos é a análise econômica do Direito que é, em suma, a aplicação de métodos econômicos a questões legais. Nesse sentido, tendo em vista que o Direito é, de uma perspectiva objetiva, a arte de regular o comportamento humano e que a Economia é a ciência que estuda a tomada de decisões em um mundo de recursos escassos e suas conseqüências, a análise econômica do Direito seria o emprego dos instrumentais teóricos e empíricos econômicos e ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito, aperfeiçoando o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas conseqüências. Porém, grande parte das críticas direcionadas ao Judiciário atualmente atacam diretamente esta visão.

Ronald Dworkin, um dos célebres autores que rejeitam esta teoria<sup>20</sup>, destaca que a avaliação encetada pela análise econômica do Direito tem por lastro os resultados de determinadas decisões políticas (incluindo-se as judiciais), sem tomar em consideração seu esteio teórico, ou seja, a base principiológica necessária ao reconhecimento, à validade e realização dos direitos individuais, sobretudo no âmbito de sua fundamentalidade. O mais importante é sua constatação de que a concepção de valor radicada na teoria econômica rende homenagem à concorrência, pondo-se à margem, contudo, de uma teoria mais igualitária, eis que desconsidera, por exemplo, as pretensões dos mais pobres. O autor destaca, ainda, o princípio da igualdade como o conteúdo de um direito individual, alçado ao status constitucional. Disso se infere a atual preocupação do direito a igual tratamento, vale dizer, a

---

<sup>19</sup> SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. *A crise do judiciário e a visão dos juízes*. Revista da USP, São Paulo, 1994, n.21. Disponível em < <http://www.usp.br/revistausp/21/04-sadek.pdf> > Acesso em 05 Abr. 2011.

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Partes 4 e 5.

uma distribuição equânime de oportunidades, recursos ou encargos e o direito ao tratamento como igual, consubstanciado no igual respeito e consideração a que todos fazem jus.

Desta forma, a base de sustentação da teoria construída por Dworkin está na eleição de princípios para a tomada de decisões políticas em geral, o que deveria ser atentamente seguido na incessante busca por uma prestação jurisdicional justa e tempestiva.

### III. Princípios de Justiça:

O pós-positivismo, iniciado com os movimentos constituintes do final do século XX elevou e evidenciou os princípios como pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais<sup>1</sup>.

Seguindo esta dinâmica, o Estado Democrático de Direito veio para superar os modelos liberal e social, não os renegando, mas incorporando-os às novas necessidades que insurgem no seio social. A Democracia aqui vislumbrada é um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária e busca conciliar formas de organização e interesses diferentes da sociedade. É um tipo de Estado que tende a promover a justiça social.

A Constituição de 1988 abriu as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais e pelo exercício dos instrumentos que oferecem à cidadania a possibilidade de concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Deste modelo estatal e, conseqüentemente do princípio basilar supracitado<sup>2</sup> se extraem diversos outros, como o da separação dos Poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade, dentre tantos outros.

Um dos princípios e direitos consagrados em nosso ordenamento é o da prestação jurídica adequada a todos, indistintamente. O direito processual não pode ser interpretado de modo excessivamente rigoroso, a ponto de inviabilizar, por motivos menores, a intervenção efetiva do Judiciário na solução de um litígio. Não há motivos para dificultar desnecessariamente a prestação jurisdicional, de modo que as normas a serem editadas para realizá-la estão entregues ao discricionarismo político do Poder Legislativo<sup>3</sup>, que é por vezes altamente criticável.

Isto porque há uma latente e estrutural irresponsabilidade jurídica do Estado, devido à ambição das promessas formuladas nos seus níveis normativos superiores e não mantidas em seus níveis inferiores<sup>3</sup>. Existem direitos e interesses populares que nunca ou raramente são realizados e garantidos plena e inteiramente, mas a evolução e o progresso do Estado de

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.264.

<sup>2</sup> Compartilho a ideia que a pessoa é *valor-fonte* dos demais valores, aos quais serve de fundamento como categoria pré-constituente ou supraconstitucional em: REALE, Miguel. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963, p.70-74.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.149 e 259.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2ª Ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.799.

direito e da democracia substancial visam, além do crescimento das promessas, ao desenvolvimento de garantias capazes de realizá-las. Os direitos fundamentais correspondem aos limites ou vínculos indissociáveis das decisões governamentais. Sua garantia equivale à igual tutela de sua diversa identidade e ao mesmo tempo à realização, ao menos tendente, de sua igualdade substancial.

### ***1. Acesso à justiça.***

O acesso à justiça ou acesso a uma ordem jurídica justa é a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias corroborados pelo estado democrático de Direito.

A democracia só se concretiza através da participação efetiva do cidadão, sendo alcançada apenas através do acesso à justiça de forma indiscriminada. Porém, há muito os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional, face à evidente a crise que o processo vive no Brasil, ficando esta caracterizada, principalmente, pela morosidade na distribuição da justiça, devido à inadequação na organização judiciária, dentre outros problemas que se podem descrever, como a deficiência dos serviços de assistência judiciária e a insuficiência de oralidade.

Nada disso é novidade. E, por estes motivos, fica constatada a necessidade da verificação do direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à Justiça, por serem eles os hipossuficientes financeiramente e também por não terem como superar os obstáculos existentes para o acesso à Justiça, desigualdade esta que reflete na desigualdade processual. Neste sentido, Leonardo Greco<sup>4</sup> assevera:

Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.

Neste sentido, declaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>5</sup>, o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. A explicação que se faz necessária neste caso é que quando um cidadão tem seu acesso

---

<sup>4</sup> GRECO, Leonardo. *Acesso à Justiça no Brasil*. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE – Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares. UNIVALE, jan/jun. 98, p. 70.

<sup>5</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1998, p. 11.

à justiça de modo pleno, significa que o mesmo não só adentrou as edificações do Tribunal de Justiça e sim que teve o acesso à justiça, satisfeitas suas [íntimas] pretensões materiais. O acesso à justiça é para todos, inclusive para os que estão eventualmente desprovidos de recursos financeiros, conforme o que prediz a Constituição Brasileira de 1988.

## ***2. O devido processo legal e a duração razoável do processo.***

Nas palavras de Fredie Didier Jr., o devido processo legal é o postulado fundamental do processo<sup>6</sup>. Sobre este princípio todos os demais se assentam. Ele deve ser aplicado genericamente a tudo o que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade, em âmbito legislativo, judicial, administrativo e negocial.

Possui uma natureza dúplice: tem uma feição processual, que visa a garantir a realização de julgamentos por meio de um procedimento adequado e justo, e outra substantiva, que é um dos meios de controle da razoabilidade dos atos estatais.

Em sua primeira faceta, determina que as partes tenham tratamento jurisdicional igualitário e que sejam seguidas determinadas garantias inerentes ao processo, como o contraditório e a ampla defesa, dentre outros. Visa também a inibir a criação de leis processuais arbitrárias por parte do legislador e que violem outras garantias também constitucionalmente estabelecidas. A garantia da celeridade do processo também se insere na cláusula do devido processo legal, além do direito ao julgamento sem dilações indevidas (prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do “*due process of law*”), conforme entendimento do STF, antes da consagração do inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

Em seu vértice material é um exame da questão dos limites do poder governamental, que deve ser apto a proferir decisões substancialmente devidas. Desta garantia surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (analisados posteriormente), que também buscam impedir que o estado comprometa direitos fundamentais dos cidadãos através de ações arbitrárias e contrárias ao bem comum.

Este importante princípio, aliado ao princípio fundamental da cidadania denotam que todos os cidadãos têm, além de direitos, deveres, inclusive quando em juízo. Devem primar o

---

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Ed. Salvador: Jus podium, 2009, p.29.

<sup>7</sup> Constituição Federal/1988. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

objetivo fundamental da República de construir uma sociedade mais justa e solidária, sendo também dever das partes, no processo, a colaboração com os magistrados para o bom andamento dos processos judiciais, agindo de boa-fé e evitando obstaculizar o bom andamento dos processos com incidentes infundados, utilizando-se de ardis artificiosos.

Disso se conclui que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo. É uma cláusula geral aberta que preconiza o processo devido e visa a facilitar sua operacionalização pelo intérprete, auxiliando-o na solução de questões relacionadas à concretização dos valores protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

Intimamente ligado a este princípio está o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (ou princípio da duração razoável do processo), que garante mais do que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade, buscando conferir ao cidadão a eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa. Nas palavras de Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Gerson Marques de Lima:

Isso possibilita que tanto cidadãos quanto instituições façam duas cobranças: i) do Poder público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; ii) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforços para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade.<sup>8</sup>

Isto obriga os Poderes Públicos a rever e se adequar, e fazer o que for necessário para cumprir o que está assegurando, além de implementar meios que garantam a celeridade processual. Abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

A EC 45/2004 introduziu expressamente esta norma no texto constitucional, o que representa a pretensão de se garantir a proteção adequada em tempo adequado. O prolongamento indefinido do processo judicial afeta não só a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete a dignidade da pessoa humana. Como já abordado anteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Corte Europeia dos Direitos do Homem já haviam proclamado a necessidade de afirmação deste corolário do devido processo legal, o que se firmou como limite à textura aberta da razoabilidade, constituindo-se, ainda, como resultado do próprio acesso à justiça, embora

---

<sup>8</sup> LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Gerson Marques. *Reforma do Poder Judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004)*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.14.

tenha colocado em destaque a crônica morosidade do aparelho judicial, que – ainda – o frustra.

O que não é novidade é o fato de constantemente nos depararmos com debates que buscam meios para conferir maior celeridade ao cumprimento das funções estatais de prestação jurisdicional. Este é um assunto que envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número que atenda à demanda cada vez maior e a própria modernização e controle da prestação e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.<sup>9</sup>

Concluindo a breve discussão sobre tal problemática, Fredie Didier Júnior<sup>10</sup> faz uma importante observação que não pode passar despercebida:

É preciso, porém, fazer uma reflexão como contraponto. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável.

Corroborando tal assertiva, o presente trabalho não pretende defender a celeridade como princípio absoluto, superior aos demais, mas sim apresentar diretrizes e propostas à efetivação de uma durabilidade razoável e adequada da prestação jurisdicional, ainda que definir o “razoável” seja, na prática, tarefa extremamente árdua e polêmica.

### ***3. Economia e instrumentalidade das formas.***

O processo deve sempre buscar observar a devida proporção entre fins e meios. O princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Tem por finalidade obter o máximo resultado com o menor esforço, buscando atingir o ideal de justiça célere, barata e justa<sup>11</sup>.

A economia processual é analisada sob quatro aspectos: economia de tempo, de custos, de atos e eficiência da administração judiciária. Visa a fugir à diligências inúteis e a

---

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.500.

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Ed. Salvador: Jus podium, 2009, p.55.

<sup>11</sup> Conceito Grego ao qual faz referência: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 79.

desnecessidade de mais provas quando já se tem o suficiente para a verdade real ou certeza moral.

Um de seus importantes corolários é o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 250, de aplicação geral ao processo civil e ao penal) que, em suma, só devem ser anulados quanto trazem indiscutível prejuízo à parte ou afrontam, de modo inequívoco, algum direito ou garantia constitucional inviolável.

O processo é a realidade formal e sua separação do direito não pode, de forma alguma, implicar em um processo absolutamente neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A instrumentalidade do processo baseia-se na premissa de que o direito é um valor que deve anteceder a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais<sup>12</sup>, devendo ser observado em quaisquer das modalidades de prestação de conflitos a serem solucionadas pelo Estado.

O princípio da instrumentalidade das formas, patente nas relações processuais nos dias atuais, é excelente mecanismo a assegurar a celeridade e a economia processual com o escopo de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva. Contudo, ante o caso concreto, não se pode afastar os ditames legais sob esse fundamento, sob pena de se afrontar a segurança jurídica que deve pairar sobre os atos processuais.

#### ***4. Equidade e proporcionalidade.***

Sinônimo de igualdade, a definição do conceito provocou posições exaltadas. Isto porque há, por um lado, aqueles que defendem que a desigualdade é a característica do universo, ao contrário dos fiéis seguidores do artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que creem na igualdade entre os homens.

Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à de justiça, atingida quando o legislador trata de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Desta forma, a justiça formal é o princípio de ação que preconiza que os indivíduos de uma mesma categoria devam ser tratados da mesma forma, enquanto a justiça material é, em suma, o tratamento de cada indivíduo segundo sua necessidade, visto que porque existem desigualdades é que se aspira à igualdade<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p.65.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.213.

Desta forma, opera o princípio em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontrem em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente a autoridade pública, de aplicar lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Em conformidade com tal princípio, e de extrema importância no ordenamento jurídico pátrio, afigura-se o princípio da proporcionalidade como instrumento indispensável ao aplicador das normas (especialmente aquelas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais) para limitar e dirimir conflitos diante de casos concretos.

O aplicador deve sempre se ater a seus três aspectos distintos, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, principalmente ao dirimir casos difíceis, em que se observa o embate entre direitos fundamentais.

Em colocação muito acertada de Gisele Santos Fernandes Góes<sup>14</sup>:

A atividade jurisdicional estará em desarmonia com o acesso à justiça se não se valer da influência da proporcionalidade nas suas decisões. Os interesses em jogo devem constantemente ser contrabalanceados e o equilíbrio somente é alcançado por meio do princípio da proporcionalidade.

Deve-se buscar, hoje, o que Amini Haddad Campos denomina nova vertente do Direito Processual: o devido processo proporcional.

Este devido processo proporcional traduz a ideia de que o juiz cria direito e não lei, pois esta é fruto do exercício da função legislativa.

---

<sup>14</sup> GOÉS, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 115 e 116.

O papel da criatividade está inserido na solução jurídica construída no caso concreto, a partir dos *hard cases*, a qual é erigida em princípios, notadamente o princípio da proporcionalidade.

Certo é que em nosso ordenamento o fundamento do princípio da proporcionalidade situa-se no âmbito, também, dos direitos fundamentais. É um princípio geral de direito, descrito por Gilmar Ferreira Mendes<sup>15</sup> da seguinte forma:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

Resta clara a distinção entre o controle de legalidade (definição do quadro dentro do qual um ato discricionário, no caso uma restrição a direitos, pode ser válido) e o controle de legitimidade, que tem a ver com a legitimidade das escolhas valorativas dos agentes estatais. É essa mesma diferença que Gilmar Ferreira Mendes opera com base nos conceitos de princípio da reserva legal e princípio da reserva legal proporcional - não basta definir um campo dentro do qual o agente pode exercer sua discricionariedade, mas é também necessário oferecer critérios para a avaliação da própria decisão discricionária.

Por fim, como modo de concretização ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, imprescindível a observância de tal princípio, eis que o mesmo detém a tarefa de bloqueio, ou seja, de impedir a ocorrência do que é inaceitável ou arbitrário, além de incorporar a responsabilidade pelo resguardo da materialização da melhor medida possível diante da colisão entre direitos fundamentais. Esse aspecto demonstra sua função positiva.

---

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *A Proporcionalidade na Jurisprudência do STF*. Revista Diálogo Jurídico. Ano I. Vol. I. Nº. 5. Agosto de 2001. Salvador, Bahia. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/52999860/Gilmar-Mendes-O-principio-da-proporcionalidade-na-Jurisprudencia-do-STF> > Acesso em 22 Abr. 2011.

Portanto, possibilita o conhecimento na sua relação com os demais princípios e regras do sistema jurídico.

#### **IV. A adoção da Teoria da Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional no ordenamento pátrio:**

Os argumentos para reformulação e adaptação dos procedimentos e mesmo do processo são muitos. Contudo, a utilização de raciocínios simplistas, como os de atualmente, não resolve. Pensar que as reformas serão a única solução em nada adiantou e a manutenção deste conceito não resolverá. Muito do que se observa, não raramente, são questões políticas que influenciam diretamente a evolução prática das propostas, eis que o Estado é um freqüente – senão o maior – litigante nos Tribunais<sup>1</sup>.

A doutrina das questões políticas chegou ao Supremo Tribunal Federal com o famoso e polêmico julgamento do Habeas Corpus 300, impetrado por Rui Barbosa em 1892, em que defendeu, em suma, que os casos que envolvem de um lado questões políticas e de outro direitos individuais não podem ser desfechos à intervenção dos tribunais e, sempre que se observe violação a um direito individual, deve haver uma intervenção jurídica para reprimir a injustiça.

Este ensinamento foi o marco inicial da matéria em sede nacional e influenciou diretamente as Constituições posteriores. Contudo, não obstante o contínuo emprego de juristas no empenho de elaborar e reformular institutos pré-existentes, fortes entraves políticos obstaculizam a evolução de propostas, seja rejeitando-as ou protelando-as. Ademais, o trabalho de certos legisladores sem experiência ou domínio sobre as reais necessidades para o devido ajuste de procedimentos, muitas vezes afeta direta e negativamente os aplicadores do direito, eis que não conseguem dar ensejo a uma prestação jurídica igualitária, tempestiva, justa.

O Estado é o principal responsável, mas o cidadão insere sua parcela de responsabilidade na medida em que não elege conscientemente seus representantes. A [utópica] solução – que não irá resolver por completo ou em definitivo os problemas crônicos do sistema – deve partir de ambos os lados. Embora se reconheça a sobrecarga a que os insuficientes operadores do direito têm de se submeter, abrir novas vagas, comarcas, seções, apenas, não resolve o problema.

---

<sup>1</sup> Recente pesquisa, concluída em Março de 2011 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça –, aponta o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) como o maior litigante do país, seguido pela Caixa Econômica Federal e pela Fazenda Nacional. Maiores detalhes disponíveis em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13874:inss-lidera-numero-de-litigios-na-justica> >. Pesquisa completa disponível em < [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf) >. Acesso em Jul/2011.

A Constituição de 1988 reforçou as garantias do justo processo, vistas não mais exclusivamente como direitos públicos subjetivos, mas como garantias para o correto exercício da jurisdição.

Muitas foram as leis modificativas dos códigos vigentes<sup>2</sup> mas o presente tópico vislumbra uma análise sucinta de alguns meios que asseguram a celeridade da tramitação processual e das profundas reformas a serem implantadas notadamente no Código de Processo Civil, que em muitos casos é o diploma normativo aplicado subsidiariamente no que diz respeito às matérias [processual] penal, trabalhista, previdenciária, tributária, e tantos outros ramos que, ao mesmo passo em que os atos da vida cotidiana, estão intimamente interligados.

Podem ser citados institutos inovadores como as Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal, a nova execução extrajudicial, o julgamento de matéria unicamente de direito, a liquidação e cumprimento de sentença como fases do processo (e não apenas a existência de execução autônoma), a realização de inventário, partilha e divórcio por via administrativa, a informatização dos processos judiciais, a repercussão geral, as ações coletivas. Isso, contudo, não é o bastante. A crise está instalada, mudanças têm sido almejadas (vide o projeto de Código de Processo Civil – Projeto Lei do Senado nº. 166 de 2010)<sup>3</sup>, porém muito mais há de ser feito.

Sendo certo que por atividade jurisdicional compreende-se todo ato praticado no curso do processo e o Estado como órgão que deve prestar o direito constitucional à jurisdição, não há mais espaço para discussões acerca de sua responsabilidade pela morosidade na prestação jurisdicional como denegação da justiça.

O que se observa, em sede nacional, é uma forte tendência doutrinária pela adoção da responsabilidade do órgão estatal para estes casos, mas, imperioso apreciar, ainda que superficialmente, ordenamentos outros que derivaram da mesma fonte romano-germânica e que já adotam tal tese, aplicando efetivamente uma sanção a este ente com o intuito de combater a impunidade daqueles que se amparam na falta de impunidade para eternizar o processo, o que enseja inevitável descrédito na justiça.

---

<sup>2</sup> Diplomas normativos detalhados em: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.122-135.

<sup>3</sup> Cumpre ressaltar que em 24 de Novembro de 2010 foi apresentado o Projeto Substitutivo pelo Senador Valter Pereira, acolhendo inúmeras modificações e renumerando os dispositivos originalmente dispostos no PLS 166/2010.

### ***1. Divergências observadas nos ordenamentos (direito comparado).***

Em diversos estados se observam distintas formas de responsabilização do ente estatal pelos atos jurisdicionais, mais precisamente no que tange à prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil, viabilizando a oportunidade de punir o Poder Público pelo exercício intempestivo de uma de suas funções.

No Brasil, em contrapartida, há intensa discussão acerca do tema, encontra-se uma escassa jurisprudência, fato que destoia daquela observada em outros ordenamentos. Necessário, pois, se fazer uma análise comparativa à de outros ordenamentos que apontam a prestação jurisdicional como dever do estado, pois se é sua função exercer a tutela jurisdicional, cabe ao mesmo se estruturar para prestá-la de modo a satisfazer os jurisdicionados que lhe confiaram este serviço.

Uma análise comparativa faz-se necessária diante da necessidade de se extrair do conjunto de particulares uma base comum, ou, pelo menos, pontos de contato que unam o contexto jurídico universal<sup>4</sup>, de modo a aperfeiçoar o conhecimento sobre outros ordenamentos, aplicando ao direito brasileiro ao somente a inteligência de correntes que se assemelham, como de normas que visem a adequar o estado às tendências e exigências contemporâneas.

Apesar de as regras jurídicas serem distintas de um país para outro, a necessidade da análise comparativa se presta ao intuito de tornar tanto mais completa a estrutura jurídica e conjuntura atuais.

O tema em estudo não é novidade sob o ponto de vista teórico, eis que há muito já se fala de princípios como celeridade e instrumentalidade, que são adotados pelo ordenamento vigente assim como em ordenamentos outros. A diferença a ser salientada refere-se à aplicabilidade da efetiva responsabilização do estado pela morosidade da prestação jurisdicional, que, ao contrário do que se observa em países como Espanha, França, Portugal e Itália, que já adotam a tese efetivamente em julgados afetos ao assunto, no Brasil, raríssimas decisões são encontradas.

Cumprido destacar que em sistemas de *common law* (quando as decisões se baseiam preponderantemente na jurisprudência) observa-se a responsabilização do estado aplicada das mais distintas formas, levando-se em consideração cada caso e cada sistema processual (civil, penal, trabalhista). Diversamente, em nosso ordenamento estamos inseridos no sistema de

---

<sup>4</sup> Neste sentido: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução: Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 29.

*civil law* (cuja principal fonte de direito é a lei, não tendo a jurisprudência, em regra, o condão de gerar, por si, precedentes).

Na França, em 1873 o caso Blanco<sup>5</sup> inaugurou uma posição firme por parte do Tribunal de Conflitos, ao reconhecer a autonomia do direito administrativo e dar concreção jurídica ao princípio da separação dos poderes, ao afirmar expressamente a “separação entre autoridades judiciárias e administrativas”.

A partir de então, a responsabilidade do poder público passou a constar como norma de direito público, ficando a teoria da irresponsabilidade estatal como exceção. Contudo, só seriam indenizáveis os danos considerados graves pela administração.

Já no direito lusitano, a responsabilização do estado ocorreu evolutiva e lentamente ao compasso de doutrina e jurisprudência, eis que apenas em 1920 passa-se a observar decisões condenando-o efetivamente, o que ainda pouco se observa em sede brasileira.

Um passo importante adotado pela legislação lusa foi a inserção expressa da responsabilidade das entidades públicas no artigo 22º, em que se lê:

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária, com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício de suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Isso demonstra de modo cristalino a preocupação do legislador português em responsabilizar o estado não apenas por atos administrativos, como também pelos judiciários e mesmo legislativos, ressalvada a hipótese em que os titulares dos respectivos órgãos possam responder civilmente em caso de culpa.

Atualmente ainda se observa, na medida do possível, a responsabilidade subjetiva, que, contudo, tende a evoluir para a objetiva (questão ainda divergente na doutrina portuguesa).

Um exemplo final é o do estado Espanhol, que possui determinação expressa em seu texto constitucional de 1978 quanto à responsabilização do estado por danos causados aos jurisdicionados<sup>6</sup>.

No Brasil, ao contrário, a falta de disposição legal que impute ao Estado responsabilidade expressa e objetiva quanto aos danos causados pela demora na prestação

---

<sup>5</sup> O célebre Arrêt Blanco frequentemente aparece como marco jurídico do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado. Cf. BIGOT, Georges. *Les mythes fondateurs du droit administratif*. Revue Française de Droit Administratif. 16 (3), mai-juin 2000 p. 527.

<sup>6</sup> Constituição Espanhola de 1978, artigo 121. *Los daños causados por error judicial, así como los que sean consecuencia del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia, darán derecho a una indemnización a cargo Del estado, conforme a la ley.*

jurisdicional abre margem para que parte minoritária da doutrina, acompanhada da tendência dos tribunais, adotem, em regra, a teoria da irresponsabilidade, esta somada a outros critérios a serem a seguir analisados.

## **2. A prestação jurisdicional.**

A jurisdição, conforme anteriormente expresso e aqui se reafirmando, traz para o cidadão o direito de exigir a sua prestação do Estado. Carmem Lúcia Antunes<sup>7</sup> corrobora este entendimento, sustentando que tal direito apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam. São elas o acesso ao poder estatal, a eficiência e prontidão da resposta deste á demanda de jurisdição e a eficácia da decisão proferida.

Almeja-se a justiça no momento em que se vislumbra por fim a um conflito de interesses. Por isso, o Estado Brasileiro, em sua Constituição, expressamente determina a proteção dos direitos violados ou ameaçados de violação<sup>8</sup>. Sendo assim, o pronunciamento judicial que compõe em tempo oportuno um conflito instaurado satisfaz os interessados, as partes e os operadores do direito. Até mesmo o que sai derrotado não deve lamentar-se, pois, analisando-se intimamente seu psicológico, o provável e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga ao longo do tempo.

O que se observa, ao que parece, é um nítido interesse do Estado – enquanto parte – na máxima duração do processo, o que pode ameaçar e tornar incertos inúmeros – senão todos – os direitos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, que não podem esperar a marcha vagarosa dos processos.

Cumprе ressaltar, todavia, que como garantidor de direitos, não pode o Estado adotar tal postura, eis que em manifesta contradição com sua postura, mais precisamente no tocante à prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

A obrigação do Estado tem caráter positivo, devendo ser ofertada a todos no tempo em que se fizer necessária, constituindo-se como verdadeira atividade estatal de nível essencial, não se diferenciando da executiva ou mesmo da legislativa.

As normas que conferem o direito à jurisdição devem ser expressas e do mais amplo conhecimento da população, cabendo ao estado eliminar, o quanto se faça necessário, regras

---

<sup>7</sup> ANTUNES, Carmem Lúcia. *O Direito Constitucional à Jurisdição*. In: Sávio de Figueiredo Teixeira. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 33.

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (*omissis*) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

de difícil acesso e compreensão, pois quem não conhece seus direitos não os reivindica, e é imperioso, em nosso ordenamento jurídico, que a sociedade acredite na justiça e nela confie.

O Estado deve, pois, propiciar a atividade jurisdicional de modo pleno, prestando assistência de acordo com o que espera a sociedade. E o processo é o meio pelo qual o Estado positiva o poder de aplicação das normas jurídicas. Para tanto, necessário que o processo seja adequado e apresente um procedimento igualmente adequado e eficiente, sendo de sua inteira responsabilidade a formação, organização e estruturação dos meios mais adequados a servir de forma eficiente quando provocado. Diante do descrédito e da revolta dos cidadãos perante a morosidade da justiça, recursos que buscam adiar o ápice da crise (já instalada) como a adoção de procedimentos urgentes, a aceleração dos julgamentos e mesmo a proposta de diminuição de instâncias recursais já foram propostas. Mas somente isto não basta, bem como apenas a inserção de normas de responsabilização expressa nos textos legais igualmente não resolverá a crise. No Brasil ainda prepondera a preocupação com a eficiência quantitativa e não qualitativa das decisões, e o descompasso entre doutrina e jurisprudência é cada vez mais evidente.

O problema, evidentemente, é vicioso, pois o atuar vagaroso do Poder Judiciário nada mais é do que indolência do juiz ou lentidão em virtude de insuficiência ou falta de juízes, funcionários, infra-estrutura etc, o que gera um inevitável acúmulo de processos e, por consequência, a impossibilidade do julgamento dos prazos fixados em leis – estes, diga-se de passagem, quase sempre impróprios para os magistrados.

O Estado tem o dever de fornecer um serviço público que funcione e funcione bem, no momento exato. Se prestado de forma errônea ou intempestiva, ou não é prestado ou prestado de modo deficitário, nada mais sensato do que o mesmo ser responsabilizado.

### ***3. A tempestividade da tutela jurisdicional.***

O objetivo principal de uma tutela jurídica que confira real Justiça às partes não vislumbra, por óbvio, colocar a celeridade acima de qualquer outro princípio ou a efetivação desta a qualquer custo. Nas palavras de Fredie Didier Júnior<sup>9</sup>, um processo, para ser devido, deve ser, cumulativamente, público, paritário, adequado, leal, efetivo e tempestivo.

O que os romanos chamam de *Jus* ou direito, equivale ao justo de Aristóteles. A ideia de ação justa como “dar a cada um o seu direito” é o objeto próprio da justiça aliada à tese

---

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Ed. Salvador: Jus podium, 2009, p.32-38.

defendida por Ronald Dworkin<sup>10</sup> de que “as partes devem ser tratadas com igual consideração e respeito” torna-se completamente inócua diante de uma demora excessiva na prestação jurisdicional.

Necessário, pois, observar também o devido processo legal, as garantias do juiz natural, a paridade de armas, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a publicidade dos atos, dentre outros princípios, para que se conceba uma prestação jurídica eficaz, tempestiva e justa.

A doutrina reconhece que, embora não haja uma fórmula pronta para se aferir a duração “razoável” do processo, quatro critérios<sup>11</sup> podem ser utilizados para dela se aproximar: i) a natureza do processo e a sua complexidade; ii) a atuação das partes e de seus procuradores; iii) o trabalho desenvolvido pelo juiz e todo o aparelho estatal e; iv) a existência e fixação de prazos para a prática dos mais diversos atos processuais.

Não se pode deixar de lembrar que os princípios da cooperação e boa-fé processual devem ser sempre observados, eis que o modo como os sujeitos do processo atuam também podem interferir sobremaneira o andamento processual, afastando-o de uma razoável duração. Isto porque, como bem assevera José Carlos Barbosa Moreira<sup>12</sup>, existe um “sub-mito” da celeridade, quando se defende que todas as partes envolvidas querem um processo célere. Grandes réus, como instituições financeiras e grupos econômicos ou o próprio estado (enquanto litigante), utilizam-se da burocracia processual para obter ganhos, utilizando-se de expedientes pouco ou nada democráticos.

#### ***4. Sobre as teorias de responsabilidade do Estado.***

A responsabilidade sobre os atos jurisdicionais (que engloba a atividade judicial e a administrativa)<sup>13</sup> abarca todo e qualquer ato praticado pelo juiz no curso do processo.

É consolidado na doutrina e jurisprudência pátria que o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição federal aplica-se, indubitavelmente, aos atos administrativos (quanto ao seu conteúdo) realizados pelos magistrados no exercício da função<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Partes 4 e 5.

<sup>11</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição federal*. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.315.

<sup>12</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In *Temas de Direito Processual: oitava série*. Rio de Janeiro, Forense: 2004, p. 04.

<sup>13</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.145.

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p.522.

A divergência toca na responsabilidade do órgão estatal quanto aos atos jurisdicionais propriamente ditos, eis que ainda não adotado pela jurisprudência predominante a aplicação do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição, sendo certo que a tese até então adota tem sido, em regra, no sentido da não responsabilização do estado, salvo nos casos expressamente estipulados em lei.

O que tem se observado é uma forte e crescente tendência da doutrina brasileira em adotar a tese da responsabilidade que, embora não tenha amparo legal expresso, apresenta argumentos mais concisos e contundentes que justifiquem o tema em comento.

Como anteriormente citado, a jurisprudência pátria insiste em adotar a teoria da irresponsabilidade do Estado, amparada em minoritária corrente doutrinária que defende que o Poder Judiciário tem uma posição *supra legem*<sup>15</sup>, sendo suas decisões soberanas, assim como a prestação jurisdicional, esta entendida como atribuição da soberania estatal. Tal alegação não merece acolhimento em um ordenamento democrático como o nosso, pois a soberania é atributo do estado, e não dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, isoladamente. Entendimento neste sentido iria de encontro ao artigo 1º de nossa Carta Magna, que é expresso ao afirmar que a soberania é atributo da pessoa jurídica do Estado, de forma uma, indivisível e inalienável. Tal compreensão levaria a uma espécie de “irresponsabilidade total” do estado, que não responderia por suas omissões ao somente em âmbito Judiciário, mas também Legislativo e Executivo. Argumento absurdo, pois os três poderes subordinam-se ao sistema de freios e contrapesos inerente ao princípio de divisão dos poderes<sup>16</sup>.

Os defensores desta tese alegam, ainda, que responsabilizar o estado acarretaria em ofensa à coisa julgada, eis que a mesma é dotada da presunção de verdade e é fonte de segurança jurídica para o jurisdicionado. Mas esta é uma conclusão incompatível com o nosso ordenamento, que adota o sistema descendente da família romano-germânica de *civil law*, não acatando precedentes judiciais como fontes de direito aptas a vincular julgamentos posteriores. Evidente que em um Estado Democrático, os ideais de justiça preponderam sobre o da coisa julgada (vide a possibilidade de ação rescisória e revisão criminal, por exemplo). É coerente se pensar que uma sentença errada fará coisa julgada errada e isso enseja o ressarcimento dos prejuízos suportados pelo jurisdicionado lesado por um erro cometido pelo juiz, agente do estado.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>17</sup> ressalta, com muita propriedade, que:

---

<sup>15</sup> LIMA, Maurício. *À espera da justiça*. VEJA, São Paulo: Editora Abril, ano 37, nº 02, p. 86.

<sup>16</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.240.

<sup>17</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p.523.

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do poder judiciário, em benefício da justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agente públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado da responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça.

Além disso, ainda argumentam que o juiz é independente e livre para adotar a interpretação que bem entender de modo a formar sua convicção e, caso tivesse que desviar sua atenção para aquelas possibilidades em que suas decisões ensejariam novas ações (as de indenização do Estado por sua responsabilidade), sua independência restaria inegavelmente afetada. Obviamente tal assertiva não faz sentido, eis que as decisões judiciais estão constantemente sujeitas à revisão, anulação ou modificação, e do mesmo modo, as decisões recorríveis também podem ensejar a propositura de novas ações judiciais.

Uma outra teoria adotada é a da responsabilidade subjetiva, a qual exige a configuração de culpa ou dolo do agente para que se configure a responsabilidade estatal. Contudo, defendo, assim como a grande parte dos doutrinadores que abordam o tema em estudo, que a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, conforme analisado a seguir.

### ***5. A responsabilidade objetiva do Estado.***

Conforme Sérgio Cavalieri Filho<sup>18</sup>, “*tem-se dito que a irreparabilidade dos danos causados pelos atos judiciais é o último reduto da irresponsabilidade civil do estado*”.

Em 1946, Carlos Maximiliano<sup>19</sup> alegava que a irresponsabilidade do estado pelos atos e omissões dos juízes devia-se ao fato de a Magistratura ser independente, posição também adotada à época pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos declarados em lei, porque a administração da Justiça é privilégio da soberania, restando a responsabilidade pelo atraso na demora da prestação jurisdicional apenas quando o juiz incorrer em dolo ou fraude, omitir ou retardar medidas que deveriam ser tomadas de ofício ou a requerimento da parte.

Diante da inconsistência de tais argumentos, pois a soberania é do Estado e não dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, necessário se fazia renovar as ponderações sobre o assunto. A Constituição de 1967, que disciplinava a responsabilidade do Estado no capítulo

---

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.271.

<sup>19</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Disponível em: < [http://rgjuridico.com.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=128&func=fileinfo&id=32](http://rgjuridico.com.br/index.php?option=com_remository&Itemid=128&func=fileinfo&id=32) > Acesso em 09 Jun. 2011.

do Poder Executivo e responsabilizava os funcionários públicos, não era aplicada ao Judiciário pois os magistrados eram considerados órgão do Estado e não servidores públicos.

Isto restou superado com a Constituição de 1988, que colocou a responsabilidade do estado em seu capítulo VII, intitulado “Da Administração Pública”, que inclui a responsabilidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos agentes, que são aqueles que exercem alguma função estatal.

Com o advento da nova Constituição, fortaleceu-se a corrente doutrinária<sup>20</sup> que advoga a responsabilidade ampla do Estado por atos judiciais fundada na teoria do risco administrativo, entendimento corroborado por seu artigo 5º, inciso LXXV, que diz expressamente que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Contudo, isso não abrange, *expressamente*, a desídia do Estado quanto à demora na prestação jurisdicional.

Todavia, muitas são as ações que impõem ao estado a reparação de danos decorrentes de erro judicial, abuso de autoridade, ilegalidade do ato, ou mesmo por medidas cautelares danosas deferidas pela Justiça que causaram dano à parte.

Estes danos, causados pela atividade judiciária, compreendem os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia de serventuários, mazelas do aparelho estatal e se colocam como óbices à efetivação dos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O retardamento injustificado da decisão, aliado a um serviço judiciário defeituoso, mal-organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados torna igualmente inútil a prestação jurisdicional e pode acarretar graves prejuízos ao jurisdicionado pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens perecem, os devedores desaparecem, o patrimônio do litigante deixa de existir etc<sup>21</sup>.

Sergio Cavalieri Filho<sup>22</sup> expõe com muito brilhantismo que:

Já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem porque escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mal funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.

---

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.278.

<sup>21</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*.

O referido autor ainda informa que esta é a melhor e mais atual doutrina brasileira que, timidamente, começa a refletir-se na jurisprudência.

O ordenamento brasileiro adota a ideia de justiça como um conceito normativo, ou seja, é considerada como noção ética fundamental e não determinada. Nesse passo, quando normas atribuem uma indenização, reconhecem indiretamente tratar da mesma maneira os semelhantes, assegurando o retorno da situação ao *status quo ante*, visto que vítima e autor são, pois, semelhantes.

A responsabilidade do Estado na demora da prestação jurisdicional se baseia em um imperativo de justiça social, como se lê nas palavras de Chaim Perelman<sup>23</sup>: “buscar as condições que permitem conceder a um ato, a uma regra ou a um agente, a qualidade de *justo* significa determinar os critérios do que vale, do que merece ser aprovado na área social”. Este é um importante ponto de junção entre as ideias de justiça e de bem social.

Raquel Bellini Salles<sup>24</sup> conceitua a responsabilidade objetiva como sendo aquela que não observa o estado psicológico de uma pessoa para atribuir-lhe o dever de indenizar, ou seja, isenta da análise da intenção de causar dano ou da abstenção do emprego da diligência. Estas pessoas geralmente têm recursos e oportunidades para se segurarem contra tais riscos, não sendo mais que um imperativo de “justiça social” restabelecer o *status quo* do indivíduo lesado.

No Brasil, é cediça a atribuição da responsabilidade objetiva do Estado independente da falta ou culpa do serviço, entendimento decorrente dos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Sérgio Cavalieri Filho<sup>25</sup> comenta que

se a atividade administrativa do estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. O que não tem sentido, nem amparo jurídico, é fazer com que um ou apenas alguns administradores sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa.

Para tanto, como fundamento para tal atribuição, muito recorrente a adoção da teoria do risco, adaptada para a atividade pública, que carrega como ônus os riscos da atividade administrativa. E mais, é, ainda, expressão do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos, repartindo, democraticamente, os encargos sociais por todos os que são beneficiados pela atividade exercida pela Administração. Sendo assim, toda e qualquer lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independente da culpa do agente público que

---

<sup>23</sup> PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.68.

<sup>24</sup> SALLES, Raquel Bellini. *A Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p.42.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 242.

a causou, bastando aferir-se apenas o nexos de causalidade entre a ação administrativa – neste caso, a atuação eficaz e tempestiva do Poder Judiciário – e o efetivo dano sofrido pelo administrado.

Não se pode deixar de lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, trouxe à luz a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento no risco que é inerente à atividade estatal, seja comissiva ou omissiva. Por vários argumentos aqui já expostos, não há justificativa minimamente plausível para se excluir a atividade jurisdicional do dispositivo supracitado, pois se esta fosse a intenção do legislador, ele teria o feito expressamente. Sendo assim, o Estado brasileiro, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva por seus atos, o fez para todas as suas atividades, inclusive a jurisdicional<sup>26</sup>.

Existe uma discussão na doutrina acerca da classificação dos magistrados, se agente político<sup>27</sup> ou servidor público<sup>28</sup>, esta última adotada no trabalho em questão. Entretanto tal diferenciação não apresenta grande relevância ao passo que independente da interpretação que adote o juiz, o Estado não pode restar isento da responsabilidade de seus atos, eis que o serviço de administração da Justiça é, antes de tudo, serviço público e essencial do Estado.

Outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o estado é objetivamente responsável pela demora na prestação jurisdicional na medida em que mais do que ter o dever de conferir ao indivíduo uma solução justa e em tempo razoável de seu litígio, independe da atitude do juiz ou dos demais serventuários da justiça, eis que é o estado responsável pela gerência de seus serviços, atos, servidores, etc., não podendo o jurisdicionado, sujeito para o qual a atividade jurídica se propõe a ajudar, restar lesado pela ineficácia crônica e estrutural do sistema.

Da mesma maneira, a Constituição de 1988, ao dispor sobre a responsabilidade do Estado, referiu-se a todas as funções por ele desempenhadas, inclusive pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional, cumprindo adentrar àquelas que os julgadores brasileiros consideram como aptas a ensejar indenização por parte do Estado.

Nesse sentido, o ex-ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei,

---

<sup>26</sup> TAWL, Guido Santiago. *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1989, p.39.

<sup>27</sup> Teoria defendida, dentre outros, por Hely Lopes Meirelles.

<sup>28</sup> Defendem esta classificação Celso Antônio Bandeira de Melo e Maria Sylvia Zanela Di Pietro.

prevalecendo em sede penal o disposto no artigo 630 do Código de Processo Penal<sup>29</sup> e na esfera cível, o disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil<sup>30</sup> e na Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 37 de 1979). São estas as limitadas hipóteses às quais a jurisprudência tem se valido para imputar responsabilidade ao Estado.

O erro judiciário engloba apenas decisões penais definitivas, condenatórias, objeto de revisão criminal. Cumpre ressaltar, entretanto, que configurado o engano, atingidas foram a integridade, a honra e a moral da pessoa de forma grave e clara, sendo manifesta a responsabilidade do Estado. Isto porque tal erro é o que lesiona os direitos individuais de modo mais gravoso, podendo atingir a vida, os bens, a honra e a família do ofendido (vide o famoso exemplo dos “irmãos Naves”<sup>31</sup>).

O que ainda gera grande polêmica na doutrina é quando o erro judiciário é observado na esfera cível, quando o magistrado, ao interpretar e aplicar de forma equivocada uma lei,

---

<sup>29</sup> CPP Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada.

<sup>30</sup> CPC Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

<sup>31</sup> “O caso dos Irmãos Naves foi um acontecimento policial e jurídico ocorrido em Araguari, interior de Minas Gerais, no ano de 1937. Com a instauração do regime ditatorial de Getúlio Vargas. Os irmãos Sebastião e Joaquim foram brutalmente torturados até confessarem a culpa por um crime que não cometeram. No primeiro julgamento, ocorrido em 1938, começa a surgir a verdade, através dos depoimentos de outros presos que também testemunhavam as atrocidades sofridas pelos Naves. Neste, o júri votou - por seis votos favoráveis e um contra - pela absolvição dos réus. Realizou-se então no mesmo ano um novo julgamento no qual se confirmou o voto, por seis a um, da inocência dos réus. No entanto, eles não puderam aproveitar sua tão sonhada liberdade, pois o Tribunal de Justiça, mediante a ausência de soberania do júri no tribunal pelo regime ditatorial da Constituição de 1937, resolveu alterar o resultado do veredicto, onde, por seis votos a favor da condenação e um contra, os irmãos são condenados a 25 anos e meio de prisão (que posteriormente passou por revisão penal e assim teve a pena reduzida para 16 anos). Após 8 anos e 3 meses de prisão, os Naves, mediante comportamento prisional exemplar, foram finalmente colocados em liberdade condicional. Em 22 de maio de 1948 morreu em Belo Horizonte o tenente Francisco Vieira dos Santos, o "Chico Vieira", de derrame cerebral. Três meses depois, a 28 de agosto, morreu Joaquim Naves no asilo em que vivia para se tratar de uma longa doença que contraíra por causa das torturas, que debilitaram muito sua saúde. Para seu irmão sobrevivente começava uma nova luta: a da definitiva prova de sua inocência. Em busca de justiça por seu já falecido irmão e familiares, Sebastião decreta para si mesmo encontrar alguma possível pista da existência de Benedito, seu primo ambicioso e cujo desaparecimento motivara todo aquele martírio de quase 20 anos. E eis que, por alguma coincidência ou ironia do destino, Benedito reaparece vivo em Nova Ponte a 24 de julho de 1952, de volta à casa de seus pais, sendo reconhecido por "Zé Prontidão", também primo dos irmãos Naves. Avisado, Sebastião vai com alguns policiais para Nova Ponte, onde Benedito jurava não ter sabido de nada que ocorrera em todos estes anos. Misteriosamente, poucos dias depois toda a família de Benedito, menos o próprio, morre em um acidente com o avião que os levava para Araguari para prestarem os devidos esclarecimentos. Assim, em meados de 1953, os irmãos Naves são finalmente inocentados oficialmente de toda e qualquer acusação de crime. Ainda restava uma última etapa do processo: a indenização legal de sua família. Por sete anos inteiros, Sebastião e seu advogado João Alamy Filho lutaram na justiça até 1960, quando conseguiram processar o Estado e assim garantir a indenização devida à sua família e aos descendentes legais de seu irmão.” Disponível em < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os\\_Naves](http://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os_Naves) >. Acesso em Jul/2011.

pode cometer *error in iudicando* (erro na atividade jurisdicional) ou *error in procedendo* (erro nos critérios adotados para o procedimento). A maioria da doutrina adota a teoria da irresponsabilidade ao erro civil, havendo, contudo, correntes a favor da responsabilidade, que argumentam que, não obstante a maior parte dos casos civis versarem sobre controvérsias de natureza patrimonial, a jurisdição é provocada pelas partes, e não pela sociedade, não tendo sentido que as pessoas, porque querem justiça, sejam prejudicadas por uma decisão errada do magistrado. Além disso, não importa qual a esfera em que se busca justiça, seja ela penal, civil ou trabalhista; em todas elas o estado exerce a mesma função, qual seja, a jurisdicional.

Nas limitadas hipóteses contidas no supracitado artigo 133 do CPC, a interpretação mais adequada deveria ser no sentido de responsabilidade objetiva do Estado, eis que o magistrado é agente público, órgão do Estado, representante da relação entre o Estado e as partes, e não pode responder como simples pessoa física (e apenas quando configuradas aquelas hipóteses). Insta salientar que, tal como a responsabilidade objetiva amplamente observada e aplicada em esfera administrativa, o Estado é responsável pelo atos daqueles que o representam.

Sendo assim, o jurisdicionado lesado não tem o dever de mover ação em face do juiz que proferiu decisão errada, mas contra o Estado, cabendo a este posteriormente o direito de regresso contra o infrator. Porém, a jurisprudência pátria não adota tal compreensão.

### ***6. Denegação da Justiça.***

Quanto à alegação de denegação da justiça sob a justificativa de lacuna na lei, resta claro que o Estado deve ser responsabilizado, pois tanto o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto o artigo 126 do CPC são diretos ao informar e determinar que o juiz não pode se escusar de direcionar e julgar o processo. Tem ele o dever de realizar tais atividades dentro do lapso temporal legalmente estabelecido. Esquivar-se disso implica em não-prestação da tutela jurisdicional, ou seja, denegação da justiça.

A morosidade na prestação jurisdicional se enquadra nesta hipótese, pois traz inequívocos prejuízos para os litigantes. O prejudicado, que sofreu angústias e prejuízos patrimoniais em razão da excessiva duração do processo, deve ser ressarcido pelos danos que lhe foram causados, na medida em que, vítima de algo mais grave que o erro judiciário, a verdadeira omissão é denegação da justiça.

Admitindo o Estado como responsável objetivamente pelos atos de seus agentes, no exercício de suas funções, incluídos estão, dentre estes, os juízes no exercício de suas funções jurisdicionais.

Rui Stoco<sup>32</sup>, para explicar a prestação jurisdicional tardia patente no Estado brasileiro, assevera que:

Inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição da partes e terminando no outro extremo, qual seja. A conhecida inexistência de magistrados, membros do Ministério público, procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento.

Não apenas isto. A morosidade pode também advir da insuficiência de aparelhamento do poder judiciário, da falta de servidores públicos, no excesso de burocracia forense, na complexidade da causa, na protelação por parte dos litigantes e seus procuradores ou por parte do magistrado em desrespeito às normas processuais.

Mas o jurisdicionado, entretanto, não aceita mais de forma tácita as inúmeras explicações para a morosidade na prestação da justiça. Uma vez que o Estado assumiu o dever de prestar a tutela jurisdicional, deve o mesmo se organizar para exercê-la de forma eficiente, efetiva e célere (dentro dos parâmetros que observem o devido processo legal), a menos que a demora seja devida a fatores externos à sua função.

A Constituição de 1988 aumentou inegável e consideravelmente o número de processos, aumento, entretanto, não acompanhado no tocante ao número de funcionários da justiça. Este problema liga-se, por um lado, à má qualidade de boa parte do ensino universitário brasileiro, que forma bacharéis desqualificados para a carreira jurídica, acarretando a existência de cargos vagos pelo despreparo dos candidatos. Por outro, à própria forma de avaliação dos concursos, em geral com cobranças desmedidas e extremadas.

A escassez de pessoal contrapõe-se diretamente ao excesso de burocracia, mas têm se observado tímidas atualizações no Judiciário brasileiro. A legislação processual, embora em vias de ser reformulada na esfera cível e tendo passado por recentes reformas em sede penal, é outro potencial fator ensejador da demora na prestação jurisdicional. Com as lacunas na lei, abre-se um leque de possibilidades interpretativas para os operadores do direito, pois são muitos os artifícios utilizados para a interposição de recursos das decisões proferidas.

---

<sup>32</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 808.

É sabido que um litigante em sede civil ou penal pode recorrer a quatro instâncias recursais antes de alcançar o julgamento definitivo de seu litígio, podendo esperar até dez anos para ter concluído seu processo, e isso é um fator que desestimula quem realmente procura Justiça.

Em recente entrevista na Revista *Veja*<sup>33</sup>, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, deixou clara a sua preocupação com as barreiras criadas pela própria legislação brasileira com o objetivo de inviabilizar uma adequada prestação jurídica mesmo no tocante a certos políticos.

O Poder Legislativo é uma das garantias da soberania popular, mas o povo, fortemente guiado por emoções e completamente desacreditado na figura daqueles que os representa, acaba fazendo do congresso um verdadeiro circo, em que ao lado de pessoas sérias que buscam trabalhar efetivamente em prol de melhores condições para todos, figuram pessoas completamente despreparadas a elaborar ou reformular diplomas jurídicos de tamanha importância para a nação. A produção de normas defeituosas impede a aplicação das mesmas em busca de uma prestação eficaz e justa.

Joaquim Barbosa salienta que nossa Constituição Federal é muito boa, embora excessivamente detalhista. Chegam ao STF questões que não deveriam passar por lá, e como órgão de cúpula do Poder Judiciário, a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal.

Ocorre que como Corte Constitucional, se comparado como países como os Estados Unidos, que julgam no máximo 300 processos por ano, o STF chega a analisar cerca de 60.000, um número 200 vezes maior. Questiona-se, então, qual a real delimitação da Corte, que acaba tendo pouco tempo para discutir questões realmente importantes para a nação (como anencefalia, ficha limpa, homoafetividade, regime de cotas raciais, dentre outros).

“Os processo demoram muito porque as leis são intrincadas, mal feitas. Elas não foram pensadas para dar solução rápida aos litígios” – diz o Ministro. Trata-se de um problema cultural, de falta de sentido prático para resolver as coisas, o que acaba por gerar uma descrença no sistema. Um tribunal em que cada um de seus membros tem cerca de 10.000 casos decidir não tem, de fato, estrutura e tempo hábil para decidir questões realmente relevantes, que se refiram aos direitos e interesses do cidadão. E esta não é a vontade da Corte.

---

<sup>33</sup> MARQUES, Hugo. *Político não pega cadeia*. Revista VEJA, edição 2221, ano 44, nº. 24, 15 de Junho de 2011, p. 17-21.

Joaquim Barbosa, integrante do Poder Judiciário, informa que o problema que acomete a justiça no país, hoje, é organizacional, no plano da lei, e que falta ousadia e coragem de propor mudanças que tornem a prestação jurisdicional mais rápida e pragmática. O fato, por exemplo, de contarmos com quatro instâncias recursais é um reflexo de imensa insensatez, pois isso favorece o excessivo número de recursos. O ideal, a exemplo de praticamente o restante do mundo, é que fossem apenas duas instâncias, e a existência de pequenas cortes que se propusessem a pulverizar o trabalho desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça, chegando ao Supremo questões de cunho *verdadeiramente* constitucional. Não há como obter respostas rápidas com um sistema judicial de quatro instâncias.

Insta salientar que o Poder Público figura na maioria das ações em trâmite no Brasil, motivo pelo qual se interessa na demora da solução dos litígios. O Estado é o maior cliente do Poder Judiciário brasileiro, o que agrava e não justifica a situação da morosidade. Ademais, tal fato é mais um argumento favorável à sua responsabilização, pois em regra, tem a concessão, ainda, de prazos especiais.

Questões paliativas como o “Meta 2” apenas corroboram a ineficiência do Judiciário. Uma sistematização da processualística referente à Fazenda Pública também seria uma tentativa de solução<sup>34</sup>, eis que a União é o maior litigante do País, tendo em vista que todos os entes da Federação, em conjunto, representam mais de 60% (sessenta por cento) dos processos em curso no Brasil. As mudanças, como já dito, não devem situar-se apenas na esfera legal pura, mas ir mais além, incorporando o auxílio e as sugestões da filosofia, sociologia e política, por exemplo.

A questão estrutural é pungente em todo o território nacional. A exemplo, nosso município – Juiz de Fora, Minas Gerais –, cidade de médio porte, que conta com mais de 500.000 habitantes<sup>35</sup>, e apenas 27 varas. O Tribunal de Justiça do estado já autorizou que dez novas varas sejam implantadas na cidade, para adequar o Judiciário às demandas atuais, mas concretizar o feito encontra barreira administrativa na consecução de um terreno que suporte as novas instalações<sup>36</sup>. Atualmente a Justiça estadual encontra-se espalhada por diversos prédios, o que dificulta o acesso da população à Justiça, condição indispensável para o Estado Democrático de Direito. Isso facilitaria a vida de usuários, servidores e operadores do Direito, hoje obrigados a fazer um verdadeiro malabarismo para conciliar audiências em lugares tão

---

<sup>34</sup> Consoante FÁRIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à *crise do processo*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 4. Volume VI (jul/dez 2010). Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6a_edicao.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2011.

<sup>35</sup> Dado extraído do site < [http://pt.db-city.com/Brasil/Minas\\_Gerais/Juiz\\_de\\_Fora](http://pt.db-city.com/Brasil/Minas_Gerais/Juiz_de_Fora) >. Acesso em 19 de Jun. 2011.

<sup>36</sup> VANINI, Eduardo. *Gargalo no Judiciário de JF*. Jornal Tribuna de Minas, 08/05/2011, p. 03.

distintos<sup>37</sup>. Trata-se de mais um fator que desmotiva as vítimas a buscarem seus direitos, o que, inevitavelmente, reflete na imagem do Judiciário como auxiliador de conflitos e efetivo garantidor de uma prestação jurisdicional justa, eficaz e tempestiva.

Cumprido ao magistrado repudiar e punir a utilização das lacunas processuais com o fito de protelar a demanda. Os recursos são, muitas das vezes, utilizados para postergar a solução do litígio, tendo em vista a extensão e abrangência que foi dada pelo próprio legislador a este instituto processual. Muitos advogados se utilizam da excessiva interposição de recursos não para provar o direito de seu constituinte, mas para atrasar de tal modo o andamento do processo que, ao final, o provimento jurisdicional torne-se inútil à outra parte.

Definir um conceito de “prazo razoável” é tarefa difícil que, em verdade, não merece ter prazo fixo determinado em lei, haja vista cada causa apresentar suas peculiaridades e complexidades. Contudo, o fato de a lei ser omissa quanto a isto não significa que tanto magistrados quanto o próprio Estado-juiz não devam observar os princípios mínimos de dignidade e mover todo o aparato para que a prestação seja concedida em tempo hábil, e de forma justa. Assim, estabelecer regras gerais para todos os casos em que se observe a demora não é a solução, mas sim a responsabilização do Estado, quando necessário, pelo mau funcionamento de sua função.

### ***7. Jurisprudência sobre a duração razoável do processo:***

Ao contrário do que se observa em países como Itália, em que o Estado é *efetivamente* condenado a indenizar as vítimas da prolongada prestação jurisdicional, no Brasil, decisões nesse sentido são ainda raras<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> MATHEUS, Camila. Boletim Informativo da OAB/MG – Subseção Juiz de Fora Jan/Fev/Mar/Abr – 2011, nº. 02.

<sup>38</sup> Nesse sentido, *ad exemplum*:

PROCESSO ELETRÔNICO – Dje –113 DIVULG 13-06-2011 PUBLIC 14-06-2011

Parte(s) RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): GIUSEPPE AMARAL CARVALHO

IMPTE.(S): RODRIGO GONCALVES TRINDADE

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC 153684 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: Habeas Corpus. 2. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para que a autoridade coatora apresente o habeas corpus em mesa para julgamento até a 10ª sessão subsequente à comunicação da ordem. Decisão: Deferida a ordem, para que a autoridade coatora apresente o HC 153.684/PE em mesa até a 10ª sessão subsequente à comunicação da ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 31.05.2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp> >. Acesso em Jun 2011.

Embora as escassas decisões encontradas em nosso ordenamento reflitam alguma preocupação com a devida tutela jurisdicional, bem como de uma duração razoável do processo, ainda não se encontra na jurisprudência dos tribunais decisões que condenem efetivamente o Estado por danos causados pela demora da prestação jurisdicional, o que é lastimável.<sup>39</sup>

Quando as decisões passarem a afetar diretamente os cofres públicos em razão da própria ineficácia dos órgãos estatais e a sociedade se mobilizar para cobrar maior eficácia do Judiciário, se conscientizando do quão importante é seu papel quando da escolha dos legisladores, é que atitudes mais firmes serão tomadas por parte do Poder Público para que a situação *efetivamente* seja revertida.

---

<sup>39</sup> O professor e jurista gaúcho José Rogério Cruz e Tucci atuou como Relator na apelação 70006474233, na qual a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso por excesso de prazo de um inquérito administrativo, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por danos morais (cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. — *Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)*, in JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008).

## V. Considerações Finais:

A responsabilidade do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, apesar das controvérsias apontadas neste trabalho, mormente no que tange à jurisprudência pátria, tem se mostrado uma realidade presente nos sistemas jurídicos contemporâneos, que, assim como o Brasil, adotaram o direito romano-germânico.

Países como França, Itália, Espanha e Portugal, já aceitam a responsabilização do Estado em razão da prestação jurisdicional ineficiente, pertinente à demora no dever de julgar. No Brasil, esta teoria já se encontra divulgada e fortemente defendida pela grande maioria da doutrina especializada. Entretanto, no que se refere à jurisprudência dos Tribunais pátrios, esta ainda se mostra bastante reticente em seguir os seus preceitos, haja vista o acentuado conservadorismo, dependendo de previsão legal para considerar o Estado como responsável pelos seus atos judiciais como ocorre atualmente com o dispositivo acerca do erro penal e da recusa, omissão e retardo por parte do magistrado.

Como foi exposto, a Constituição Federal de 1988 no §6º do seu artigo 37, adotou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por danos – sejam estes advindos do Executivo, Legislativo ou Judiciário – causados aos indivíduos, ressaltando, todavia, o direito de regresso do Estado ao agente público causador do dano. Contudo, este dispositivo veio a ensejar um extenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de inclusão ou não da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Público nesta norma constitucional.

Com efeito, a doutrina dividiu-se entre a teoria da irresponsabilidade e a da responsabilidade. Os defensores da corrente da irresponsabilidade usaram todos os argumentos inerentes a esta teoria para, sem sucesso, justificar a impossibilidade de se responsabilizar o Estado pela morosidade na prestação da tutela que lhe foi confiada. Por seu turno, a doutrina aderente da teoria da responsabilidade, majoritariamente entendeu que o Estado responde objetivamente pelos danos que deu causa; no entanto, ainda podem ser encontrados alguns adeptos da aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Notório, em nosso ordenamento, que os nobres julgadores têm se posicionado, contrariamente ao defendido pela doutrina, contra a responsabilização do Estado pela demora no exercício de sua atividade jurisdicional, utilizando como guarida a não existência de dispositivo legal expresse que assim determine.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, decisão monocrática de lavra do Min. Humberto Martins, de 17 de maio de 2010, que, expressamente, aduz não ser cabível a condenação do Estado por falta de previsão legal, mesmo tendo uma ação cautelar de arresto perdurado por quase duas décadas. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.640 - RJ (2010/0075294-8)

Não se vislumbra, pois, a possibilidade de responsabilizar diretamente o agente público, assim como não há a possibilidade de escolha, por parte do jurisdicionado, em acionar o Estado ou o agente público, devendo, aquele, pleitear seu direito apenas contra o Estado, uma vez que este assumiu o risco de prestar esta atividade.

---

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO CARACTERIZADA –MULTA DO ART. 538 DO CPC – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA MARIA PERES E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 110 e):

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DE APONTADOS ERRO JUDICIÁRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO QUE PERDUROU POR QUASE DUAS DÉCADAS. INDISPONIBILIDADE DE PARCELA EXPRESSIVA DO PATRIMÔNIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA QUE ENSEJOU A CAUTELAR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU A QUANTIA DE OITENTA MIL REAIS A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO EM VIRTUDE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO E DA PATENTE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO INFRA PETITA DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE ACERTADAMENTE AFIRMADA POR ESTA ÚLTIMA A PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA AOS DANOS MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO AFASTADO NA ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO TEMA (CPC, ART. 468). RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE DEVE ADVIR DE CULPA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. A DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL, QUE ESTÁ LIMITADA À PRISÃO ILEGAL OU ÀS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 133 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, LXXV, DA CRFB. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA CAUTELAR PELOS DANOS CAUSADOS AO MARIDO E GENITOR DOS AUTORES, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 811, I, DO CPC. PROVIMENTO DO 2º APELO (DO ESTADO), COM A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL, RESTANDO PREJUDICADO O 1º APELO (DOS AUTORES)."

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, por unanimidade, segundo acórdão de fls. 125/130e, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, COMO CONSEQÜÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTINDO NO ACÓRDÃO QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RESTAM IMPROSPERÁVEIS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, QUE NÃO SE PRESTAM A PROVOCAR O REEXAME DA MATÉRIA DA CAUSA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 17, VII, CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM VALOR EQUIVALENTE A 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA."

Em seu recurso especial, os agravantes alegam violação dos arts. 535, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, art. 8º, inciso I, do Pacto de San José da Costa Rica, positivado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/1992. Os autores sustentam ocorrência de erro judiciário, bem como a violação do princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal como direito fundamental pela EC 45/04. (...)

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Através dos posicionamentos doutrinários colacionados acerca da matéria, buscou-se demonstrar a existência de dano efetivo ao particular jurisdicionado, causado pelo Estado, em razão de a tutela jurisdicional requerida ter sido prestada de forma morosa, frustrando a expectativa do senso comum.

Apesar dos enormes problemas encontrados no Poder Judiciário brasileiro, como estrutura física precária, poucos recursos financeiros, reduzido número de juízes, dentre outros, ainda assim, prevalece a necessidade da responsabilização do Estado pela tutela jurisdicional intempestiva, posto que o defeito na sua atividade já ultrapassou o limite do aceitável e do razoável, produzindo, infelizmente, o hodierno descrédito na justiça, que se desenvolve a cada dia, baseado na fleuma e na inércia da atual conjuntura incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Assim, seja pela realização de alterações no texto constitucional ou pela adoção da jurisprudência ao posicionamento encontrado da doutrina dominante, é preciso reconhecer a necessidade de se penalizar o Estado pela denegação de justiça, a fim de se obter uma adequação da realidade à prática jurídica.

Dessa forma, combate-se a prerrogativa estatal e a arbitrariedade, atualizando a jurisprudência à doutrina pátria e ao direito comparado, sendo a responsabilidade do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional um imprescindível passo na consecução deste fim.

Como se depreende dos argumentos apresentados no estudo em questão, defende-se a responsabilização objetiva do Estado, tanto no que diz à conduta desidiosa de magistrados quanto às falhas no sistema jurídico, além do excesso de serviço, escassez de pessoal, sobrecarga de processos, dentre outros. Nosso ordenamento carece de normas que objetivem de modo mais direto a responsabilidade estatal, e a jurisprudência deve entrar em consonância com a doutrina, de modo a alcançar o avanço conquistado nesta e também no direito alienígena. Há uma tendência neste sentido. Mas, como já salientado anteriormente, como o ordenamento pátrio é vinculado às leis, cumpre ao legislador inserir uma cláusula expressa de responsabilização, para que não restem dúvidas quanto à sua responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional.

## VI. Referências Bibliográficas:

- ANTUNES, Carmem Lúcia. *O Direito Constitucional à jurisdição*. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da Justiça: alguns mitos*. In *Temas de Direito Processual: oitava série*. Rio de Janeiro, Forense: 2004.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. 1ª Ed. Martin Claret: São Paulo, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 15ª Ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1998.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)*, in JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Ed. Salvador: Jus podium, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 4. Volume VI (jul/dez 2010). Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6a_edicao.pdf)> Acesso em 22 Mar. 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2ª Ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Leonardo. *Acesso à Justiça no Brasil*. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE – Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares. UNIVALE, jan/jun. 98.

LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Gerson Marques. *Reforma do Poder Judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004)*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Maurício. *À espera de Justiça*. São Paulo: Editora Abril, ano 37, nº 02. 14 Jan. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Hugo. *Político não pega cadeia*. Revista VEJA, edição 2221, ano 44, nº. 24, 15 de Junho de 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Disponível em: <[http://rgjuridico.com.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=128&func=fileinfo&id=32](http://rgjuridico.com.br/index.php?option=com_remository&Itemid=128&func=fileinfo&id=32)> Acesso em 09 Jun. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A Proporcionalidade na Jurisprudência do STF*. Revista Diálogo Jurídico. Ano I. Vol. I. Nº. 5. Agosto de 2001. Salvador, Bahia. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/52999860/Gilmar-Mendes-O-principio-da-proporcionalidade-na-Jurisprudencia-do-STF>> Acesso em 22 Abr. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição federal*. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Posrto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.

RODRIGUES, Walter dos Santos. *A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45*. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emenda-constitucional-no-45>> Acesso em 22 mar. 2011.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. Tradução: Vera Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais 2001.

SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. *A crise do judiciário e a visão dos juízes*. Revista da USP, São Paulo, 1994, n.21. Disponível em <<http://www.usp.br/revistausp/21/04-sadek.pdf>> Acesso em 05 Abr. 2011.

SALLES, Raquel Bellini. *A Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAKOI, Sérgio Massaru. *O princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil*. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito) – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/ FADISP, São Paulo, 2007.

TAWL, Guido Santiago. *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1989.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<[http://pt.db-city.com/Brasil/Minas\\_Gerais/Juiz\\_de\\_Fora](http://pt.db-city.com/Brasil/Minas_Gerais/Juiz_de_Fora)>. Acesso em 19 de Jun. 2011.

<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em Jun.2011.

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>> Acesso em Jun.2011

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em Jun.2011.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em Jun.2011.

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/declaracao\\_americana\\_dir\\_homens.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_americana_dir_homens.htm)>

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

< <http://www.cnj.jus.br>>

< [http://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os\\_Naves](http://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os_Naves) >

